



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº N.º 5.395-C, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

OFÍCIO Nº 1530/10 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.395-A, DE 2009, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das subemendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. JOSÉ MENTOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL nº 5.395-A, de 2008, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/10/09

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da Relatora
- Emendas oferecidas pela Relatora (4)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 5.395-A, DE 2008, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 21/10/09

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º.....

.....

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º.....

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

....." (NR)

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade." (NR)

"Art. 30

.....

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência.

....." (NR)

"Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência:

..... " (NR)

"Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo." (NR)

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

.....

§ 4º Admitir-se-á a contratação de professores para a educação infantil e as 4 (quatro)

séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio onde comprovadamente não existirem formados em nível superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 2009 (PL nº 5.395, de 2009, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XII – consideração com a diversidade étnico-racial.” (NR)

“Art. 4º

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – garantia de acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....
VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

.....
X – (revogado)” (NR).

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

.....” (NR)
“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na pré-escola a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....” (NR)

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

“Art. 30.

.....
 II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pelo estabelecimento de ensino, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....
 § 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 7º Os docentes com a formação em nível médio na modalidade normal terão prazo de 6 (seis) anos, contado da posse em cargo docente da rede pública de ensino, para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena.

§ 8º O descumprimento do prazo previsto no § 7º torna o docente inabilitado para o prosseguimento do exercício do magistério no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o **caput**, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.”

“Art. 67.

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.” (NR)

“Art. 87

§ 2º (revogado)

§ 3º

I – (revogado)

§ 4º (revogado)

.....” (NR)

“Art. 87-A O disposto nos §§ 7º e 8º do art. 62 não se aplica aos docentes com formação em nível médio na modalidade normal que se encontrarem em exercício na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, em rede pública, na data da publicação desta Lei.”

Art. 2º Revogam-se o inciso X do art. 4º, o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de julho de 2010

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/5/2005](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II **Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos

superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/7/2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

c) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.395, de 2009, volta a esta Comissão, para apreciação do Substitutivo a ele oferecido pelo Senado Federal. Para que este colegiado possa apreciar com propriedade a matéria, importa retomar o histórico da proposição em questão.

O projeto enviado pelo Poder Executivo constava originalmente de duas disposições básicas. Propunha a alteração do art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), passando a exigir formação em nível superior para a docência em todo o ensino fundamental e no ensino médio, admitindo a formação em nível médio, na modalidade normal, apenas o magistério na educação infantil. Além disso, conferia ao Ministério da Educação a faculdade de estabelecer uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes.

A discussão da proposição na Câmara dos Deputados resultou na aprovação de um Substitutivo que tratou dessas e de outras questões na LDB. No que diz respeito à formação para a docência, no art. 62, propôs a formação superior para o magistério de toda a educação básica, admitindo, porém, em caso de inexistência comprovada de formados em nível superior, a contratação de professores para a educação infantil e as quatro séries iniciais do ensino fundamental, com formação mínima de nível médio, deixando de fazer referência à modalidade normal. O Substitutivo da Câmara também suprimiu o dispositivo relativo à nota mínima no ENEM como requisito para ingresso nos cursos de formação de docentes.

As outras questões contempladas foram: a) acréscimo, no art. 3º, de novo princípio para a educação nacional, relativo à consideração com a diversidade étnico-racial; b) substituição, no inciso III do art. 4º, no art. 58, no art. 59 e no parágrafo único do art. 60, da expressão “educandos com necessidades especiais” por “educandos com deficiência”; c) nova redação do inciso IV do art. 4º, para referir-se à educação infantil gratuita das crianças de até 5 (cinco) anos de idade; mudança, no art. 29, do limite de 6 (seis) para 5 (cinco) anos para o atendimento na educação infantil; alteração, no inciso II do art. 30, da faixa etária da pré-escola, de 4 (quatro) a 6 (seis) para 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

O Substitutivo aprovado no Senado, ora em exame nesta Casa, apresenta diferenças em relação ao texto elaborado na Câmara, inclusive várias outras modificações no texto da LDB:

a) concorda com a inserção do inciso XII no art. 3º, considerando a diversidade étnico-racial entre os princípios da educação nacional;

b) propõe diversas modificações no art. 4º, adequando-o ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 59, de 2009:

- o inciso I passa a fazer referência a toda a educação básica como obrigatória e gratuita, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

- o inciso II, que anteriormente dispunha sobre a universalização do ensino médio gratuito, passa a tratar da educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

- o inciso III concorda parcialmente com o texto aprovado na Câmara, inserindo, porém, os educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

- o inciso IV, que anteriormente tratava do atendimento em creches e pré-escolas, passa a dispor sobre o acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio para os que não os concluíram na idade própria.

- o inciso VIII estende os programas suplementares a toda a educação básica;

- revoga o inciso X, que trata do direito de vaga na escola pública mais próxima de casa para a criança a partir da data em que complete quatro anos de idade;

c) no art. 5º, propõe a aplicação do conceito de direito público subjetivo a toda a educação básica e não apenas ao ensino fundamental. Altera também o § 1º e seu inciso I: o poder público, em geral, passa a ser responsável pelas atribuições listadas no parágrafo, e não apenas os estados e os municípios; o público alvo do recenseamento é renomeado, para abranger toda a educação básica;

d) no art. 6º, o dever dos pais e responsáveis passa a ser o da efetivação da matrícula das crianças na pré-escola a partir dos quatro anos de idade;

e) no art. 26, prevê a existência de uma base nacional comum curricular também para a educação infantil;

f) nas alterações do art. 29 e do inciso II do art. 30, concorda com a proposta da Câmara com relação à mudança na faixa etária da educação infantil (até cinco anos de idade);

g) no art. 31, estabelece novas regras para organização da educação infantil: mantém a proposta de avaliação sem caráter de promoção; estabelece carga horária mínima anual de 800 horas e 200 dias de trabalho

educacional; define a jornada parcial em 4 horas e a integral em 7 horas; obriga o controle de frequência, com um mínimo de 60% do total das horas; prevê a expedição de documentação sobre o desenvolvimento da criança;

h) nos arts. 58 a 60, detalha o conceito de educação especial, incluindo os educandos com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

i) no *caput* do art. 62, retorna, com uma alteração, ao texto atualmente em vigor sobre a formação mínima para a docência: passa a admitir a formação em nível médio, na modalidade normal, para os cinco primeiros anos do ensino fundamental. Nesse sentido, vai em direção diversa da proposta inicialmente aprovada na Câmara;

j) acrescenta cinco parágrafos ao art. 62: o § 4º trata do esforço dos entes federados em qualificar os docentes em nível superior. O § 5º insere na LDB o programa de bolsa de iniciação à docência. O § 6º restabelece uma proposta do projeto original do Poder Executivo, atribuindo ao MEC a competência de estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio, para ingresso em cursos de graduação de formação de docentes. Os §§ 7º e 8º obrigam a que os docentes com formação em nível médio, na modalidade normal, obtenham a formação superior em um prazo de seis anos; caso contrário, ficarão inabilitados para o exercício do magistério no ensino fundamental, com a ressalva do art. 87-A, que preserva aqueles que se encontrem em exercício na data da publicação da lei;

k) propõe o art. 62-A, tratando da formação dos trabalhadores da educação que não os profissionais do magistério;

l) insere o § 3º no art. 67, prevendo a assistência técnica da União aos entes federados para a elaboração de concursos públicos para profissionais do magistério.

m) revoga o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87, que tratam, respectivamente, da matrícula obrigatória para as crianças a partir dos seis anos de idade e da admissão de professores habilitados até o fim da década da educação.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em apreciação bem demonstra como a tramitação legislativa nas comissões especializadas das duas Casas aperfeiçoa as proposições. Partindo da riqueza dos debates e do texto aprovado na Câmara, o Senado Federal apresenta proposta de inegável relevância e abrangência. A quase totalidade das disposições que constam do Substitutivo ora examinado em muito contribuem para o aprimoramento da lei de diretrizes e bases da educação nacional, conformando-a às modificações constitucionais promovidas pelas Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Em conseqüência, afirmam-se, na legislação educacional, a ampliação dos direitos educacionais que a Carta Magna passou a assegurar a todos os cidadãos brasileiros.

Algumas questões, porém, merecem ponderação.

1. A nova redação do inciso II, tratando da educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, não resguarda com clareza – embora este certamente esteja assegurado, o direito das crianças que, tendo completado seis anos de idade, não o fazem a tempo para ingressar no ensino fundamental, em cada ano. Este direito permanece garantido no § 4º do art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007 (Lei do FUNDEB), mas estaria melhor situado no texto da LDB. Não há, porém, como fazer esta modificação, nessa altura do trâmite legislativo da presente proposição.

2. O inciso IV, que anteriormente tratava do atendimento em creches e pré-escolas, passa a dispor sobre o acesso público e gratuito ao ensino fundamental e médio para os que não os concluíram na idade própria. É um desdobramento adequado do inciso I que recebeu nova redação. É preciso, porém, adequar a redação: a expressão “garantia de” é redundante com a que já se encontra no *caput* do artigo. Trata-se, no caso, de uma emenda de redação.

3. É necessário ajustar a redação proposta para o art. 6º, sobre o dever dos pais e responsáveis efetivarem a matrícula das crianças na pré-escola a partir dos quatro anos de idade. A redação ficou inadequada, pois a intenção é ressaltar a obrigatoriedade de matrícula em toda a educação básica, a partir dos 4 anos de idade. Para dar maior clareza ao texto, é preciso uma emenda de redação substituindo a expressão “pré-escola” por “educação básica”.

4. No art. 31, que estabelece novas regras para organização da educação infantil, é óbvio que o controle de frequência se aplica à educação pré-escolar (primeira etapa da educação básica obrigatória) mas não às creches. Para dar maior clareza ao texto, é necessária uma emenda de redação substituindo a expressão “estabelecimento de ensino” por “instituição de educação pré-escolar”.

5. Os §§ 7º e 8º do art. 62 tratam da questão da qualificação, em nível superior, dos docentes ingressantes no magistério, com formação em nível médio, na modalidade normal. O § 7º propõe que se estabeleça um prazo para que eles obtenham a formação em nível superior. Trata-se de uma positiva sinalização de política pública de formação profissional. Já o § 8º apresenta sérios problemas. Não há como inabilitar alguém para o exercício do magistério, se ele ou ela tiver prestado concurso e estiver em exercício na etapa adequada para sua formação. A disposição, ainda que com a intenção de estimular a qualificação dos profissionais do magistério, termina por retirar direitos legitimamente adquiridos por meio de concurso público. Neste caso, também é oportuna uma emenda supressiva.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 5.395, de 2009, com as emendas nº 1 a 3, de redação, e nº 4, supressiva, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

EMENDA Nº 1

No art. 1º do Substitutivo, no texto proposto para o inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, suprima-se a expressão “garantia de”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA
Relatora

EMENDA Nº 2

No art. 1º do Substitutivo, no texto proposto para o *caput* do art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, substitua-se a expressão “pré-escola” por “educação básica”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA
Relatora

EMENDA Nº 3

No art. 1º do Substitutivo, no texto proposto para o inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, substitua-se a expressão “estabelecimento de ensino” por “instituição de educação pré-escolar”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA
Relatora

EMENDA Nº 4

No art. 1º do Substitutivo, suprimam-se o § 8º do art. 62 e a referência a esse dispositivo no art. 87-A, propostos para a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.395/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Alice Portugal - Vice-Presidente, Alex Canziani, Biffi, Costa Ferreira, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Alessandro Molon, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, José de Filippi, Newton Lima e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto original enviado pelo Poder Executivo constava de duas disposições básicas: a primeira consistia na alteração do art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), passando a exigir formação em nível superior para a docência em todo o ensino fundamental e no ensino médio, admitindo a formação em nível médio, na modalidade normal, apenas o magistério na educação infantil; a segunda conferia ao Ministério da Educação a faculdade de estabelecer uma nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes.

O projeto, ao tramitar na Câmara dos Deputados, foi adensado com algumas modificações à LDB, propostas pela douta Comissão de Educação e Cultura.

Agora, a matéria retorna a esta Casa, na forma do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, contendo diferenças em relação ao texto elaborado na Câmara dos Deputados, com várias outras modificações no texto da LDB, que, em síntese, seriam as seguintes:

a) o inciso I do art. 4º passa a fazer referência a toda a educação básica como obrigatória e gratuita, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

b) o inciso III do art. 4º insere os educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

c) o inciso VIII do art. 4º estende os programas suplementares a toda a educação básica;

d) revoga o inciso X, que trata do direito de vaga na escola pública mais próxima de casa para a criança a partir da data em que complete quatro anos de idade;

e) o art. 5º propõe a aplicação do conceito de direito público subjetivo a toda a educação básica;

f) o art. 6º estabelece que o dever dos pais e responsáveis passa a ser o da efetivação da matrícula das crianças na pré-escola a partir dos quatro anos de idade;

g) o art. 26 prevê a existência de uma base nacional comum curricular também para a educação infantil;

g) o art. 31 estabelece novas regras para organização da educação infantil: estabelece carga horária mínima anual de 800 horas e 200 dias de trabalho educacional; define a jornada parcial em 4 horas e a integral em 7 horas; obriga o controle de frequência, com um mínimo de 60% do total das horas; prevê a expedição de documentação sobre o desenvolvimento da criança;

h) o *caput* do art. 62 retorna, com uma alteração, ao texto atualmente em vigor sobre a formação mínima para a docência: passa a admitir a formação em nível médio, na modalidade normal, para os cinco primeiros anos do ensino fundamental;

i) acrescenta cinco parágrafos ao art. 62: o § 4º trata do esforço dos entes federados em qualificar os docentes em nível superior. O § 5º insere na LDB o programa de bolsa de iniciação à docência. O § 6º restabelece uma proposta do projeto original do Poder Executivo, atribuindo ao MEC a competência de estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio, para ingresso em cursos de graduação de formação de docentes. Os §§ 7º e

8º obrigam a que os docentes com formação em nível médio, na modalidade normal, obtenham a formação superior em um prazo de seis anos; caso contrário, ficarão inabilitados para o exercício do magistério no ensino fundamental, com a ressalva do art. 87-A, que preserva os que se encontrem em exercício na data da publicação da lei;

j) propõe o art. 62-A, tratando da formação dos trabalhadores da educação que não os profissionais do magistério;

k) insere o § 3º no art. 67, prevendo a assistência técnica da União aos entes federados para a elaboração de concursos públicos para profissionais do magistério.

l) revoga o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87, que tratam, respectivamente, da matrícula obrigatória para as crianças a partir dos seis anos de idade e da admissão de professores habilitados até o fim da década da educação.

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o mérito do Substitutivo, concluiu pela sua aprovação, com a adoção de quatro emendas oferecidas pela Relatora, Deputada Fátima Bezerra, a saber:

- Emenda nº 1, suprime a expressão “garantia de”, constante no inciso IV do art. 4º da LDB;

- Emenda nº 2, substitui a expressão “pré-escola” constante no *caput* do art. 6º por “educação básica”;

- Emenda nº 3, substitui a expressão “estabelecimento de ensino” constante no inciso IV do art. 31 por “instituição de educação pré-escolar”;

- Emenda nº 4, suprime o § 8º do art. 62 (que inabilita para o exercício do magistério quem não possua as qualificações exigidas, mas não considera os que passaram em concurso público, daí a necessidade da supressão) e a referência a este dispositivo no art. 87-A

A matéria chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Substitutivo oferecido pelo Senado Federal e as emendas oferecidas pela douta Comissão de Educação e Cultura, constato que foram observados todos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e normas constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade da matéria em exame, não vislumbro qualquer impedimento ou óbice ao seu regular prosseguimento.

No tocante à técnica legislativa, também não há qualquer vício ou defeito a ser apontado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº. 5.395-B, de 2009, bem como das quatro emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura desta Casa.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.395-A/2009 e das subemendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio

Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Cleber Verde, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Luiz Fernando Machado, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Rogério, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO